

V.10 • N.3 • 2026 • Publicação Contínua

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2026v10n3p149-163



DIÁLOGO ENTRE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CORTE INTERAMERICANA NA PROTEÇÃO À DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO

DIALOGUE BETWEEN BRAZIL'S CONSTITUTIONAL COURT AND
INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS COURT PROTECTING SEXUAL
AND GENDER DIVERSITY

DIÁLOGO ENTRE CORTE CONSTITUCIONAL BRASILEÑA Y CORTE
INTERAMERICANA EN LA PROTECCIÓN DE LA DIVERSIDAD SEXUAL
Y DE GÉNERO

Jefferson da Silva Gonçalves¹
Alice Arlinda Santos Sobral²
Arlindo Corrêa de Almeida³
Fábio Alves Gomes⁴
Izaura Rodrigues Nascimento⁵

RESUMO

O presente artigo analisa a influência da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na proteção e promoção dos direitos da população LGBTQIAPN+ no Brasil, com foco na sua internalização pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa investiga como o princípio da dignidade da pessoa humana serve como alicerce comum para o diálogo jurisprudencial entre as duas cortes, por meio do mecanismo do controle de convencionalidade. Foram examinados casos paradigmáticos da Corte IDH, como *Atala Riffo e Filhas vs. Chile* e *Vicky Hernández vs. Honduras*, bem como, a Opinião Consultiva OC-24/17, que estabeleceu padrões continentais sobre identidade de gênero e casamento igualitário. A análise demonstrou que, embora o STF utilize as decisões interamericanas de maneira ainda não sistematizada, elas têm sido um catalisador decisivo para superar a inércia legislativa e garantir direitos fundamentais, consolidando a dignidade como núcleo da proteção da comunidade LGBTQIAPN+ no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos LGBTQIAPN+; Dignidade da Pessoa Humana; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Supremo Tribunal Federal; Controle de Convencionalidade.

ABSTRACT

This article examines the influence of the case law of the Inter-American Court of Human Rights on the protection and advancement of LGBTQIAPN+ rights in Brazil, focusing on its incorporation into the jurisprudence of the Supreme Federal Court. The study investigates how the constitutional principle of the dignity of the human person functions as a shared normative foundation for jurisprudential dialogue between the two courts through the mechanism of conventionality control. Paradigmatic Inter-American cases were examined, including *Atala Rizzo and Daughters v. Chile* and *Vicky Hernández v. Honduras*, as well as Advisory Opinion OC-24/17, which articulated regional standards on gender identity and marriage equality. The analysis indicates that, although the Supreme Federal Court has not yet employed Inter-American standards in a fully systematized manner, such standards have acted as a decisive catalyst for overcoming legislative inertia and securing fundamental rights, thereby consolidating dignity as the core of LGBTQIAPN+ protection within the Brazilian legal order.

Keywords

LGBTQIAPN+ rights; dignity of the human person; Inter-American Court of Human Rights; Supreme Federal Court; conventionality control.

RESUMEN

El presente artículo analiza la influencia de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH) en la protección y promoción de los derechos de la población LGBTQIAPN+ en Brasil, con especial énfasis en su internalización por la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal (STF). La investigación examina de qué manera el principio de la dignidad de la persona humana opera como fundamento común para el diálogo jurisprudencial entre ambos tribunales, a través del mecanismo del control de convencionalidad. Para ello, se analizan casos paradigmáticos de la Corte IDH, tales como *Atala Rizzo y Niñas vs. Chile* y *Vicky Hernández vs. Honduras*, así como la Opinión Consultiva OC-24/17, que estableció estándares interamericanos en materia de identidad de género y matrimonio igualitario. El análisis demuestra que, si bien el STF aún recurre a la jurisprudencia interamericana de forma no sistematizada, esta ha funcionado como un catalizador decisivo para superar la inercia legislativa y asegurar derechos fundamentales, consolidando la dignidad humana como núcleo de la protección de la comunidad LGBTQIAPN+ en el ordenamiento jurídico brasileño.

PALABRAS CLAVE

Derechos LGBTQIAPN+; Dignidad de la Persona Humana; Corte Interamericana de Derechos Humanos; Supremo Tribunal Federal; Control de Convencionalidad.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro tem testemunhado, nas últimas décadas, uma profunda transformação no que tange à proteção dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos, assexuais, pansexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais (LGBTQIAPN+). Diante de um cenário de histórica discriminação estrutural e de uma notória omissão do Poder Legislativo brasileiro em tratar de garantias básicas para essa população, o Supremo Tribunal Federal (STF) assumiu um papel de vanguarda, proferindo decisões que redefiniram o alcance de direitos civis e fundamentais no país.

Contudo, essa atuação não ocorre em um vácuo normativo. Ela se insere em um contexto mais amplo de um **constitucionalismo multinível**, conceito que, Conci e Vêras (2021), refere-se ao entrelaçamento entre as normas jurídicas do direito doméstico e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em uma perspectiva que abandona a tradicional análise hierárquica e adota uma leitura heterárquica das relações normativas.

Nesse panorama, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão máximo de interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário desde 1992, se consolida como uma fonte de influência.

Como observa Fachin (2020), o constitucionalismo multinível estrutura-se sobre diálogos e pode ser, especialmente em sistemas de justiça periféricos como o brasileiro, um aparato para mitigar desigualdades e fortalecer a proteção de direitos. Esse diálogo, segundo a autora, pauta-se por “empréstimos constitucionais” e pela construção de um espaço jurídico comum que coloca os sujeitos e seus direitos no centro da interpretação normativa.

O problema que norteia esta pesquisa é, portanto, compreender de que maneira o Supremo Tribunal Federal tem internalizado e aplicado as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos para assegurar a proteção da população LGBTQIAPN+ com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho foi desenvolvido com base no método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo da premissa de que o diálogo jurisprudencial entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal, tendo a dignidade da pessoa humana como eixo central, tem sido um fator determinante para a expansão da proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+ no Brasil. A pesquisa buscou analisar essa hipótese por meio do estudo de fontes jurídicas, em uma investigação de natureza qualitativa, que visa compreender a profundidade e as nuances do fenômeno estudado.

Para tanto, foram empregadas as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica consistiu no levantamento e análise da doutrina especializada sobre os temas centrais do artigo, incluindo as obras de Ingo Wolfgang Sarlet sobre dignidade humana, de Melina Girardi Fachin e Luiz Guilherme Arcaro Conci sobre constitucionalismo multinível e diálogo entre cortes, e de Valerio Mazzuoli e Flávia Piovesan sobre controle de convencionalidade e direito internacional dos direitos humanos.

A análise documental e jurisprudencial centrou-se no exame das decisões paradigmáticas da Corte IDH (como o caso *Atala Rizzo vs. Chile*, a Opinião Consultiva OC-24/17 e o caso *Vicky Hernández vs. Honduras*) e do STF (como a ADI 4277, a ADPF 132 e a ADO 26), buscando identificar os fundamentos, a evolução argumentativa e os pontos de convergência e influência mútua entre as duas cortes.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO E A CENTRALIDADE DA DIGNIDADE HUMANA

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) representa um dos mais avançados regimes regionais de proteção da pessoa humana. Estruturado em torno da Organização dos Estados Americanos (OEA), tem como principal instrumento normativo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, adotada em 1969 e ratificada pelo Brasil em 1992, por meio do Decreto nº 678/92.

No centro desse sistema, encontra-se o princípio da **dignidade da pessoa humana**, reconhecido como valor-fonte de todos os direitos. Embora não esteja explicitamente definido em um único artigo, sua presença é transversal e serve como o principal critério interpretativo para a Corte IDH. O artigo 11 da Convenção, que trata da proteção da honra e da dignidade, é frequentemente invocado, mas a Corte vai além, entendendo a dignidade como um princípio que irradia por todo o tratado.

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana ocupa posição de destaque, sendo consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República. Segundo Sarlet (2015), a dignidade humana pode ser conceituada como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2015, p. 13).

Como observa Sarlet (2013, p. 15), “a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio, que antecede e fundamenta toda experiência especulativa”. Nesse sentido a própria Corte IDH já afirmou, que a dignidade é a base sobre a qual se assenta o edifício jurídico do sistema de proteção nacional e internacional dos direitos humanos.

Diretamente ligado à dignidade, o princípio da **igualdade e não discriminação** constitui outro elemento de valor fundante. O artigo 1.1 da CADH estabelece a obrigação geral dos Estados de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa, sem qualquer discriminação. O artigo 24, por sua vez, consagra o direito à igualdade perante a lei.

A Corte IDH tem interpretado essas disposições de forma evolutiva, afirmando que a lista de categorias suspeitas de discriminação do artigo 1.1 é meramente exemplificativa. Na Opinião Consultiva OC-18/03, a Corte estabeleceu:

O princípio fundamental da igualdade e da não discriminação integra o direito internacional geral, na medida em que se aplica a todos os Estados, independentemente de serem ou não partes em determinado tratado internacional. Na atual fase da evolução do direito internacional, o princípio fundamental da igualdade e da não discriminação passou a integrar o domínio do *jus cogens*. (Opinião Consultiva OC-18/03, de 17 de setembro de 2003, solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos, p. 134, tradução nossa).

Em sua jurisprudência, a Corte consolidou o entendimento de que a orientação sexual e a identidade de gênero são categorias protegidas contra a discriminação, conferindo ao princípio da igualdade um caráter de norma imperativa de direito internacional geral da qual nenhuma derrogação é permitida. Essa interpretação evolutiva, como destaca Ramos (2016, p. 234), “permite que a Convenção Americana seja um instrumento vivo, capaz de responder aos desafios contemporâneos da proteção dos direitos humanos”.

3 A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIAPN+: O CASO ATALA RIFFO E FILHAS VS. CHILE

A trajetória da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção dos direitos da comunidade LGBTQIAPN+ é um exemplo dessa interpretação evolutiva do direito. Partindo de princípios gerais de igualdade e dignidade, a Corte construiu, ao longo da última década, um sólido corpo jurisprudencial que estabelece obrigações claras para os Estados-membros.

A sentença proferida em 24 de fevereiro de 2012 no caso **Atala Riffo e Filhas vs. Chile** é universalmente reconhecida como o marco fundador da jurisprudência da Corte IDH sobre orientação sexual. O caso teve origem na decisão da Suprema Corte de Justiça do Chile que, em 2004, removeu a guarda de três meninas de sua mãe, a juíza Karen Atala Riffo, com o argumento principal de que sua convivência com uma parceira do mesmo sexo poderia prejudicar o desenvolvimento das crianças.

Ao analisar o caso, a Corte IDH concluiu que o Estado chileno havia violado múltiplos direitos consagrados na Convenção Americana, incluindo o direito à igualdade e à não discriminação (artigos 24 e 1.1), o direito à vida privada e familiar (artigo 11.2) e o direito de proteção à família (artigo 17.1), todos em conexão com a obrigação de não discriminar. A Corte decidiu que a orientação sexual é uma categoria protegida pela Convenção, estabelecendo o seguinte:

A Corte considera que, para justificar uma diferença de tratamento e a restrição de um direito, não pode servir de sustentação jurídica a alegada possibilidade de discriminação social, provada ou não, que poderiam enfrentar os menores de idade em razão de condições da mãe ou do pai. Embora seja certo que determinadas sociedades podem ser intolerantes a condições como raça, sexo, nacionalidade ou orientação sexual de uma pessoa, os Estados não podem usar isso como justificativa para perpetuar tratamentos discriminatórios. Os Estados estão internacionalmente obrigados a adotar as medidas que se façam necessárias “para tornar efetivos” os direitos consagrados na Convenção, conforme dispõe o artigo 2 desse instrumento interamericano, motivo pelo qual devem inclinar-se, precisamente, por enfrentar as manifestações intolerantes e discriminatórias, a fim de evitar a exclusão ou negação de uma determinada condição. (Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile, 2012, p. 41).

A decisão estabeleceu dois precedentes fundamentais. Primeiro, que a orientação sexual de uma pessoa, por si só, não pode ser um critério para justificar um tratamento diferenciado no que diz respeito à atribuição da guarda de filhos. Segundo, a Corte ressignificou o princípio do “interesse superior da criança”, determinando que este não pode ser invocado para legitimar decisões discriminatórias baseadas em preconceitos sociais contra os pais ou mães.

Nesse sentido a Corte determinou que qualquer tratamento diferenciado com base na orientação sexual deve ser submetido a um teste de proporcionalidade estrito, exigindo que o Estado demonstre que a medida persegue um fim legítimo, é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

3.1 A OPINIÃO CONSULTIVA OC-24/17

Se **Atala Riffo** abriu o caminho, a Opinião Consultiva OC-24/17, de 24 de novembro de 2017, re-presentou um ponto de inflexão, consolidando e expandindo os direitos da população LGBTQIAPN+ no continente. Solicitada pela Costa Rica, a consulta versava sobre as obrigações estatais em relação à identidade de gênero e aos direitos derivados de vínculos entre casais do mesmo sexo.

A Corte IDH respondeu com uma das suas mais progressistas e detalhadas opiniões, estabelecendo padrões claros em duas frentes principais. A Corte afirmou que o direito à identidade de gênero é um direito humano protegido pela Convenção Americana, derivado dos direitos à dignidade, à vida privada, à autonomia pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade. A Corte definiu identidade de gênero como:

e) A identidade de gênero e sexual está ligada ao conceito de liberdade, ao direito à vida privada e à possibilidade de todo ser humano se autodeterminar e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, segundo suas próprias convicções (supra, par. 93); f) A identidade de gênero foi definida neste parecer como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa sente, e pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento (supra, par. 94). (Opinião Consultiva OC-24/17, de 24 de novembro de 2017 solicitado pela república da Costa Rica, 2017, p. 46).

Consequentemente, os Estados têm a obrigação de reconhecer, regular e estabelecer procedimentos para a adequação dos registros públicos e documentos de identidade para que sejam conformes à identidade de gênero autopercebida. Essa abordagem, como ressalta Gómez-Lugo e Jones Pérez (2023) rompe com a tradição de medicalização e patologização das identidades trans, por exemplo, reconhecendo a autodeterminação como um direito humano fundamental.

A Corte estabeleceu que a Convenção Americana não protege um único modelo de família. Com base no princípio da igualdade e não discriminação, concluiu que os Estados devem garantir a proteção de todos os direitos patrimoniais e familiares aos casais do mesmo sexo. Dessa forma, afirmou que:

Além disso, é preciso salientar que, no marco da Convenção, a situação do matrimônio é diferente daquela da união civil ou outra figura análoga. E isto em atenção a que, enquanto aquele é contemplado na Convenção, a última não é. Também deve ser enfatizado que, enquanto tudo o que é atinente à união civil ou outra figura análoga está, consequentemente, no âmbito da jurisdição interna, doméstica ou exclusiva do Estado, no que diz respeito ao matrimônio, apenas corresponde àquela esfera o que se refere “à idade e as condições exigidas para (contraí-lo e fundar uma família) pelas leis internas”, mas “na medida em que não afetem o princípio de não discriminação estabelecido nesta Convenção” [...]. (Opinião Consultiva OC-24/17, de 24 de novembro de 2017 solicitado pela república da Costa Rica, 2017, p. 99).

A Opinião Consultiva OC-24/17 não apenas estabeleceu esses padrões, mas também reforçou o caráter vinculante de suas opiniões consultivas. A Corte afirmou que:

[...] “nas situações e casos em que o Estado em questão não tenha participado do processo internacional em que foi estabelecida certa competência, pelo simples fato de ser Parte da Convenção Americana, todas as autoridades públicas e todos os seus órgãos, inclusive as instâncias democráticas, juízes e outros órgãos vinculados com a administração da justiça em todos os níveis, estão obrigados pelo tratado, pelo qual devem exercer, no âmbito de suas respectivas competências e as correspondentes regulações processuais, um controle de convencionalidade tanto na emissão e aplicação das normas, quanto à sua validade e compatibilidade com a Convenção, como na determinação, julgamento e resolução de situações particulares e casos concretos, levando em consideração o próprio tratado e, conforme o caso, precedentes ou diretrizes jurisprudenciais da Corte Interamericana”. (Caso Gelman Vs. Uruguai. Supervisão do Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de março de 2013, par. 56.).

3.2 A PROTEÇÃO DA VIDA TRANS: O CASO *VICKY HERNÁNDEZ E OUTRAS VS. HONDURAS*

Em 26 de março de 2021, a Corte IDH proferiu outra decisão histórica no caso *Vicky Hernández e Outras vs. Honduras*, o primeiro a condenar um Estado pela morte de uma mulher transgênero e pela falta de investigação diligente do crime. Vicky Hernández, ativista e mulher trans, foi assassinada em San Pedro Sula durante o toque de recolher imposto após o golpe de Estado de 28 de junho de 2009.

A Corte concluiu que o Estado de Honduras era responsável pela violação do direito à vida, à integridade pessoal e à honra de Vicky Hernández, e que a investigação do seu assassinato foi marcada por preconceitos e omissões que evidenciaram uma falha estrutural em proteger pessoas trans. A decisão reconheceu a existência de um contexto de violência e discriminação sistêmica contra pessoas LGBTQIAPN+ em Honduras, utilizando a expressão “violência por preconceito” (**violence based on prejudice**) e destacando a vulnerabilidade específica das mulheres trans.

A sentença ordenou a Honduras, entre outras medidas de reparação, a promoção de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, a implementação de um plano de capacitação para as forças de segurança sobre violência contra pessoas LGBTQIAPN+ e, crucialmente, a adequação de seu ordenamento jurídico para permitir o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans por meio de um procedimento administrativo, em linha com o estabelecido na OC-24/17.

O caso *Vicky Hernández* consolidou, assim, a obrigação estatal não apenas de reconhecer a identidade de gênero, mas também de proteger ativamente a vida e a integridade de pessoas trans contra a violência. A sentença estabelece um precedente fundamental ao vincular o reconhecimento legal da identidade de gênero com a proteção do direito à vida, demonstrando que a negação de identidade pode ter consequências fatais, Gómez-Lugo e Jones Pérez (2023).

Em conjunto, essas decisões, *Atala Riffo*, OC-24/17 e *Vicky Hernández* formam a espinha dorsal da proteção interamericana aos direitos LGBTQIAPN+. Elas demonstram uma interpretação dinâmica da Convenção Americana, que, partindo do princípio fundamental da dignidade humana, estabeleceu um padrão de proteção contra a discriminação e a violência, fixando obrigações concretas para todos os Estados da região.

4 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A INTERNALIZAÇÃO DOS PADRÕES INTERAMERICANOS PELO STF

O diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos é mediado, em grande parte, pelo mecanismo do **controle de convencionalidade**. Este conceito, desenvolvido proeminentemente na doutrina latino-americana por juristas como Valerio Mazzuoli, refere-se à obrigação de todos os poderes estatais, em especial o Judiciário, de verificar a compatibilidade das normas internas com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a interpretação que dela faz a Corte IDH.

Segundo Mazzuoli (2018, p. 45), o controle de convencionalidade pode ser definido como:

A compatibilização vertical das normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país, cuja finalidade é expurgar do ordenamento jurídico as leis e atos normativos incompatíveis com tais tratados, bem como impedir que novos atos contrários a eles sejam produzidos.

Trata-se de um dever de ofício que busca garantir a supremacia dos tratados de direitos humanos e a efetividade de suas disposições no âmbito doméstico. Como explica Ramos (2016, p. 389),

“o controle de convencionalidade é exercido de modo difuso por todos os juízes e tribunais nacionais, que devem verificar se as normas internas estão em conformidade com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado”.

No Brasil, o STF reconhece formalmente a existência e a necessidade desse controle. Em teoria, qualquer norma ou ato do poder público que contrarie a CADH, conforme interpretada pela Corte IDH, deveria ser invalidado ou reinterpretado para se adequar ao padrão internacional. No entanto, a aplicação prática desse controle pelo STF, especialmente no que tange aos direitos LGBTQIAPN+, revela um cenário complexo e, por vezes, ambíguo.

Uma análise da jurisprudência do STF demonstra que a Corte não adota uma metodologia consistente ou uma técnica unificada para a aplicação das decisões da Corte IDH. Conforme apontado por Conci e Tonet (2023, p. 23), em pesquisa sobre o tema:

O constitucionalismo multinível advém do direito internacional dos direitos humanos pois é caracterizado pela coexistência de ordenamentos jurídicos diversos no âmbito interno e externo que coexistem entre si configurando um novo espaço de uma pluralidade de fontes jurídicas plurais e sem hierarquia como objetivo de efetivar a proteção aos direitos humanos. Neste cenário plural, advém o necessário o diálogo entre as cortes no qual sistemas e instituições protetivas interagem e trocam experiências entre si como escopo de trazer a maior efetividade possível na proteção, expansão e promoção dos direitos humanos. Consequentemente, há uma preocupação e um dever do Estado de adequar seu ordenamento jurídico interno em detrimento do reconhecimento dos direitos humanos e das obrigações assumidas em tratados internacionais.

Essa abordagem é visível em decisões importantes para a comunidade LGBTQIAPN+. No histórico julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, em 2011, que reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo, o STF fundamentou sua decisão primordialmente em uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal, ancorada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da não discriminação.

No voto condutor do Ministro Ayres Britto, a fundamentação partiu da premissa de que:

A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autônoma família. (STF, ADPF 132, Rio de Janeiro, 2011, p. 3).

Embora o cenário internacional de proteção aos direitos humanos tenha sido mencionado, as decisões da Corte IDH, ainda incipientes na matéria à época, não formaram a centralidade da argumentação.

O mesmo padrão se repete no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, em 2019. Ao criminalizar a LGBTfobia, equiparando-a ao crime de racismo, o STF mais uma vez se valeu de uma hermenêutica constitucional para suprir a mora do Legislativo. O Ministro Celso de Mello, em seu voto, afirmou que:

É importante não desconhecer, Senhores Ministros, que esse mesmo entendimento veio a ser acolhido em procedimento consultivo instaurado por iniciativa da República da Costa Rica (Parecer Consultivo OC-24/2017), em cujo âmbito a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao interpretar as cláusulas do Pacto de São José da Costa Rica, formalmente incorporado ao ordenamento positivo brasileiro (Decreto nº 678/1992), reafirmou, na linha de diversos outros instrumentos convencionais adotados no âmbito do sistema global de direitos humanos, a essencialidade do direito à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa humana e a indispensabilidade do respeito e da proteção estatal à convivência harmônica e ao desenvolvimento livre, digno e pleno das diversas expressões de gênero e da sexualidade [...]. (STF, ADO 26, 2019, p. 55).

A Corte interna fez menção ao contexto de violência e à necessidade de proteção, bem como, as referências à jurisprudência interamericana, como a própria OC-24/17 (já publicada), foram utilizadas para contextualizar a gravidade da discriminação e de que trata-se de um comando convencionalista direto e vinculante que obrigasse à criminalização.

4.1 A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO CONSULTIVA OC-24/17

Apesar da aplicação não sistematizada, é inegável o impacto que a jurisprudência interamericana, e em especial a OC-24/17, exerceu sobre o ordenamento jurídico brasileiro. A opinião consultiva, ao estabelecer a obrigação de reconhecer a identidade de gênero e o casamento igualitário, forneceu argumentos para ativistas, juristas e para o próprio Judiciário brasileiro.

Após a publicação da OC-24/17, decisões administrativas e judiciais em instâncias inferiores passaram a autorizar a alteração de nome e gênero em registros civis de forma mais célere, muitas vezes citando diretamente a opinião como fundamento. Em 2018, o próprio STF, no julgamento da **ADI 4275**, decidiu que pessoas trans têm o direito à alteração de nome e gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia de redesignação, permitindo que o procedimento seja realizado diretamente no cartório.

No voto do Ministro Edson Fachin, na ADI 4275, a OC-24/17 foi expressamente citada como um standard internacional que reforçava a posição da Corte:

Embora a questão versada na presente ação direta seja muito próxima da que se discute no RE 670.422, Rel. Ministro Dias Toffoli, posteriormente ao voto que proferi na sessão de 22.11.2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 24.11.2017, fez publicar a Opinião Consultiva 24/17 sobre “Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação

a Casais dos Mesmo Sexo” em que definiu as obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e os direitos derivadas de um vínculos entre casais do mesmo sexo. Assim, para além da interpretação constitucionalmente adequada do art. 58 da Lei 6.015/73, deve-se compatibilizar sua interpretação ao disposto no Pacto de São José da Costa Rica. (STF, ADI 4275, DF, 2018, p. 25).

Embora o julgamento tenha se baseado primariamente no direito à personalidade, à dignidade e à intimidade, a OC-24/17 foi amplamente citada nos votos dos ministros como um reforço argumentativo de peso.

O elo mais forte no diálogo entre o STF e a Corte IDH é, sem dúvida, o **princípio da dignidade da pessoa humana**. Tanto na jurisprudência nacional quanto na interamericana, a dignidade é o valor que fundamenta a proteção contra a discriminação e o reconhecimento da autonomia individual.

Como ensina Sarlet (2015, p. 103), a dignidade humana “constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais, funcionando como elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a todo o sistema constitucional”. É a partir da dignidade que ambas as cortes derivam o direito de cada pessoa de ser quem é, de amar quem escolher e de formar uma família, livre de estigmas e da interferência indevida do Estado.

Ao analisar os votos dos ministros do STF e as sentenças da Corte IDH, percebe-se uma notável convergência argumentativa. Ambas as cortes entendem que negar direitos com base na orientação sexual ou na identidade de gênero é uma afronta direta à dignidade, pois instrumentaliza a pessoa e a priva de seu direito fundamental ao autorrespeito e ao reconhecimento social.

No caso *Atala Riffo*, a Corte IDH afirmou que:

[...] a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas são categorias protegidas pela Convenção. Por isso está proscrita pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais ou por particulares, podem diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de uma pessoa a partir de sua orientação sexual. (Caso *Atala Riffo e Crianças vs. Chile*, 2012, p. 33-34).

De forma análoga, o STF, na ADI 4275, consignou que:

[...] o sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. devendo ser afastada toda forma de preconceito à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal. O papel do Estado e da democracia deve ser o de assegurar a máxima igualdade entre as pessoas e o exercício da liberdade de manifestação, de forma a permitir um tratamento entre os indivíduos com igual respeito e consideração. (STF, ADI 4275, DF, 2018, p. 80).

O STF, ao interpretar a Constituição, e a Corte IDH, ao interpretar a Convenção Americana, chegam a conclusões semelhantes porque partem do mesmo pressuposto: a centralidade e a inviolabilidade da dignidade humana. Como sintetiza Fachin (2020), o constitucionalismo multinível permite que as

cortes nacionais e internacionais construam, em diálogo, um *ius constitutionale commune* que coloque a dignidade humana como fundamento comum da proteção dos direitos.

Portanto, ainda que o controle de convencionalidade não seja aplicado de forma estrita e vinculante em todos os casos, a jurisprudência da Corte IDH funciona como uma poderosa força gravitacional, atraindo o direito brasileiro para um patamar mais elevado de proteção. Ela oferece um horizonte interpretativo que legitima e fortalece as decisões da Suprema Corte brasileira, criando um círculo virtuoso de proteção multinível dos direitos da população LGBTQIAPN+.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interação entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção dos direitos da comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil, indica que, embora a internalização das decisões interamericanas pelo STF não siga uma aplicação rígida de controle de convencionalidade, sua influência é inegável e tem sido fundamental para o avanço dessa agenda de direitos no país.

A jurisprudência da Corte IDH, consolidada em casos como *Atala Riffo vs. Chile*, *Vicky Hernández vs. Honduras* e, de por meio da Opinião Consultiva OC-24/17, estabeleceu um padrão, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana. Esse padrão afirma o direito à identidade de gênero e ao casamento igualitário como obrigações estatais inescusáveis, decorrentes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No Brasil, o STF, confrontado com a inércia do Legislativo, também se apoiou no princípio da dignidade humana, inscrito na Constituição Federal, para proferir decisões históricas que garantiram a união estável, a criminalização da LGBTfobia e o direito à identidade de gênero. O diálogo entre as duas cortes, embora muitas vezes implícito e assimétrico, revela uma convergência.

Como observam Conci e Vêras (2021), o constitucionalismo multinível latino-americano se caracteriza por um sistema heterárquico de normas, no qual o diálogo entre cortes, horizontal e vertical, é essencial para a melhor realização dos direitos humanos. A jurisprudência interamericana tem servido como um farol interpretativo do STF, conferindo legitimidade internacional às suas decisões.

Conclui-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana atua como o principal eixo de um diálogo jurisprudencial transnacional que tem se mostrado necessário para a proteção da população LGBTQIAPN+. A influência da Corte IDH não reside apenas na força vinculante de suas sentenças, mas em sua capacidade de moldar um consenso jurídico regional que torna a discriminação cada vez mais indefensável.

O desafio que permanece é a transição de uma aplicação casuística e retórica do controle de convencionalidade para uma incorporação sistemática e consciente dos padrões interamericanos, a fim de consolidar plenamente, em todos os níveis do poder público brasileiro, um ordenamento jurídico verdadeiramente comprometido com a igualdade e a dignidade de todas as pessoas. Como ensina Sarlet (2015, p. 125), “a dignidade da pessoa humana não é apenas um valor supremo, mas também uma tarefa permanente que exige do Estado e da sociedade um compromisso ativo e contínuo com sua efetivação”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão 26**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de injunção 4.733**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.275**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 1 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 16 out. 2025.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; TONET, Livia Fioramonte. O controle de convencionalidade feito pelo STF diante decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 16, n. 2, p. 180-202, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/34695>. Acesso em: 16 out. 2025.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; VÉRAS, Gustavo Rodrigues. Constitucionalismo multinível, sistema heterárquico e diálogo entre cortes no constitucionalismo latino-americano. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 14, n. 2, p. 180-202, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/32846>. Acesso em: 16 out. 2025.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras**. Sentença de 26 de março de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião consultiva OC-24/17**, de 24 de novembro de 2017. Solicitada pela República da Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Opini3o consultiva OC-18/03**, de 17 de setembro de 2003. Condiç3o Jur3dica e Direitos dos Migrantes Indocumentados. Dispon3vel em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

FACHIN, Melina Girardi. **Constitucionalismo multin3vel: di3logos e(m) direitos humanos. Revista Ib3rica do Direito**, v. 1, n. 1, p. 47-62, 2020. Dispon3vel em: <http://ccons.com.br/wp-content/uploads/2021/10/2020-4.constitucionalismo-multinivel-dialogos-em-direitos-humanos-.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

G3MEZ-LUGO, Fanny; JONES P3REZ, Michelle. **Avances y desaf3os en el reconocimiento legal de la identidad de g3nero en El Salvador, Guatemala, Honduras y M3xico, y el papel de la Opini3n Consultiva 24/17 emitida por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Fundaci3n Arcus**, 2023. Dispon3vel em: <https://www.arcusfoundation.org/wp-content/uploads/2024/05/Informe-del-reconocimiento-legal-de-la-identidad-de-genero.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

MAZZUOLI, Val3rio de Oliveira. **O controle jurisdiccional da convencionalidade das leis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIOVESAN, Fl3via. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. S3o Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, Andr3 de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. S3o Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituiç3o Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, m3nimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximaç3es e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestaç3o Jurisdiccional**, v. 1, n. 1, p. 29-44, 2013. Dispon3vel em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>. Acesso em: 29 out. 2025.

1 Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direito Humanos – da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. E-mail: jdsg.msp25@uea.edu.br

2 Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais ("la Universidad del Museo Social Argentino"- UMSA) e Professora Adjunta da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. E-mail: asobral@uea.edu.br

3 Doutor em Direito (Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG) e Professor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Email: arlindoalmeida1965@gmail.com

4 Doutor em Educação: Psicologia da Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Professor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. E-mail: fbgomes@uea.edu.br

5 Doutora em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional (UnB/UFRR/Flacso) e Professora da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. E-mail: irnascimento@uea.edu.br

Recebido em: 2 de Fevereiro de 2026

Avaliado em: 24 de Maio de 2026

Aceito em: 9 de Junho de 2026



**A autenticidade desse artigo
pode ser conferida no site
<https://periodicos.set.edu.br>**

Copyright (c) 2026 Revista Interfaces
Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma
licença Creative Commons Attribution-
NonCommercial 4.0 International License.

